



**MUNICÍPIO DE VILA DO CONDE**



**REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA**

**DE VILA DO CONDE**

**JUNHO 2024**



## **REGULAMENTO DA TAXA TURÍSTICA DE VILA DO CONDE**

### **Nota justificativa**

A atividade turística, cultural e recreativa, do Município de Vila do Conde tem vindo a desenvolver-se de forma muito significativa, com a realização de importantes eventos que têm contribuído para a afirmação do Município e do Concelho de Vila do Conde como um dos principais destinos turísticos do norte de Portugal.

O desenvolvimento dessa atividade por parte do Município, associado, quer à população residente, quer à população migrante, ao longo de todo o ano, implica para o Município um investimento considerável, quer através da realização de obras de manutenção, construção, reabilitação e requalificação de bens do domínio público e do domínio privado, municipais, quer através da promoção e realização de eventos culturais e recreativos, sem olvidar as indispensáveis ações ao nível da segurança de pessoas e bens, da limpeza e higiene urbana e salubridade e saúde pública, com impacto no desenvolvimento turístico do concelho, e com repercussão direta nos setores de hotelaria e da restauração a nível concelhio.

Este esforço municipal deverá ser correspondido por aqueles que dele beneficiam direta e indiretamente, em termos económico-financeiros, dado



o sinalagma existente entre os referidos investimentos municipais e os benefícios sentidos pela população associada.

São estes pressupostos que justificam a criação da TAXA TURÍSTICA a incidir e liquidar pelas instituições/empreendimentos hoteleiros com sede ou estabelecimentos de alojamento local definidos na legislação respetiva, sítios no concelho de Vila do Conde, nas dormidas que proporcionarem aos seus clientes.

A aplicação da taxa turística permitirá ao Município prosseguir a estratégia de promoção e afirmação turística do concelho, fortalecendo os agentes económicos e mantendo o crescimento do turismo a curto e a médio prazo, garantindo a sustentabilidade e de equidade no setor.

Em conformidade, foi elaborada a presente proposta de Regulamento de Taxa Turística Municipal de Vila do Conde, em cumprimento dos normativos legais referidos e no uso da competência prevista pelos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa conferida pela alínea d) do artigo 3.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, publicada na internet, e no site institucional do Município, a fim ser submetido a discussão pública, pelo período de 30 (trinta) dias úteis, para recolha de sugestões dos interessados.

Findo o referido prazo de consulta pública, foram apreciadas as sugestões apresentadas a fim de serem ponderadas na proposta final do presente Regulamento.



A proposta final de Regulamento, foi aprovada pela Assembleia Municipal de Vila do Conde em sessão ordinária realizada no dia 29 de abril de 2024.

## **ARTIGO 1.º**

### **TAXA TURÍSTICA MUNICIPAL**

1. A taxa turística municipal é devida em contrapartida do aproveitamento turístico proporcionado pelo conjunto de atividades e investimentos promovidos pelo Município de Vila do Conde, relacionados com a atividade turística, designadamente, através da melhoria e preservação ambiental da cidade, da salvaguarda do comércio tradicional, histórico e de proximidade, das obras de melhoramento no domínio público e do domínio privado municipal, da segurança de pessoas e bens, da limpeza e higiene urbana, salubridade e saúde pública, e dos eventos culturais e recreativos.

2. O presente projeto de regulamento tem como normas habilitantes, os art,ºs 112 e 241 da Constituição da República Portuguesa, a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua redação atual e a Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro.

## **ARTIGO 2.º**

### **INCIDÊNCIA OBJETIVA DA TAXA TURÍSTICA MUNICIPAL**

1. A taxa turística é devida pelas dormidas diárias, remuneradas de hóspedes, em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de



alojamento local definidos na respetiva legislação, designadamente os seguintes:

- a) Estabelecimentos hoteleiros: hotéis, pousadas, hotéis-apartamentos;
- b) Aldeamentos turísticos;
- c) Apartamentos turísticos;
- d) Empreendimentos de turismo de habitação;
- e) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
- f) Alojamento local: moradia, apartamento, estabelecimentos de hospedagem, incluindo hostels e bed and breakfast).

2. Os empreendimentos turísticos referidos no número anterior são obrigatoriamente registados no Departamento Municipal de Gestão do Território.

3. A taxa turística municipal é devida por noite, até um máximo de 14 (catorze) noites seguidas por pessoa e por estadia.

4. A liquidação e a cobrança da taxa de dormida aos hóspedes é da responsabilidade das empresas ou das outras entidades que exploram, nos termos legais, os empreendimentos referidos no n.º 1 deste artigo.

5. Os empreendimentos turísticos referidos no n.º 1, remetem mensalmente ao Município, o número de dormidas verificadas no mês anterior, até ao dia 10 do mês seguinte.



## ARTIGO 3.º

### INCIDÊNCIA SUBJETIVA DA TAXA TURÍSTICA

1. A taxa de dormida é devida por hospede com idade superior ou igual a 16 anos, incluindo a data do aniversário, independentemente do seu local de residência, comprovando-se a idade pela exibição do documento de identificação ou documento equivalente, nos termos do qual conste a data de nascimento.

2. Não estão sujeitos ao pagamento da Taxa Turística Municipal:

a) Aquele cuja estadia seja motivada por qualquer ato médico, estendendo-se esta não sujeição a dois acompanhantes, ainda que o doente em causa não pernoite por questões de saúde, no respetivo estabelecimento, que apresentem documento comprovativo de marcação/prestação de serviços médicos ou documento equivalente;

b) Aos portadores de deficiência, isto é, cuja incapacidade seja igual ou superior a 60 %, desde que apresentem documento comprovativo desta condição;

c) Aquele cuja estadia seja motivada por situações de despejo ou situações que impliquem o desalojamento em situações análogas, devidamente comprovadas.





as regras de execução orçamental previstas no SNC-AP – Sistema de Normalização Contabilística para a Administração Pública, pode ser emitida uma única fatura mensal dos valores relativos à comissão de cobrança, quando essa entidade o pretender, até ao dia 30 de cada mês.

## **ARTIGO 6.º**

### **ENTREGA DA TAXA TURÍSTICA MUNICIPAL**

1. Até ao último dia do mês seguinte ao da sua cobrança, as entidades exploradoras dos Empreendimentos Turísticos previstos no art. 2.º, devem apresentar uma declaração do valor cobrado, conforme modelo disponibilizado pelo Município por transmissão eletrónica de dados, para o email institucional do Município, com o seguinte endereço eletrónico: [geral@cm-viladoconde.pt](mailto:geral@cm-viladoconde.pt).
2. Os valores declarados nos termos do número anterior, devem ser entregues ao Município de Vila do Conde, pelas entidades referidas no art. 2.º, no prazo de dez dias úteis contados da data em que o Município disponibilize a referência multibanco ou informação equivalente para a respetiva entrega.
3. As entidades que fizerem o pagamento das faturas da liquidação da Taxa Turística Municipal fora da data-limite de pagamento que consta nesse documento, apenas poderão efetuar a liquidação, acrescida do pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor, na Tesouraria Municipal.



4. A operacionalização dos procedimentos de liquidação, cobrança e entrega da Taxa Turística Municipal pode ser objeto de protocolo a celebrar entre o Município e as entidades representativas dos Empreendimentos Turísticos previstos no art. 2.º.

6. A não entrega da Taxa Turística Municipal no prazo indicado no n.º 1, implicará a extração de certidão de dívida para efeitos da sua execução.

## **ARTIGO 7.º**

### **FISCALIZAÇÃO**

1. Compete ao Município de Vila do Conde efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento, através de quaisquer meios legalmente existentes para o efeito.

2. É reservado o direito ao Município de requerer informações às entidades exploradoras dos Empreendimentos Turísticos referidos no art. 2.º, bem como de proceder a visitas ao local e a fiscalização aos dados declarados em sede de autoliquidação, diretamente ou através de entidade mandatada para o efeito.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades exploradoras dos Empreendimentos Turísticos referidos no art. 2.º, devem manter arquivados, pelo período de 10 anos, os documentos comprovativos referidos no artigo 5.º, podendo, durante este período, ser exigidos ou consultados pelo Município de Vila do Conde, pela Inspeção Geral de Finanças, pela Autoridade Tributária, ou por outra entidade tutelar do



cumprimento da legalidade sobre os procedimentos legalmente exigidos e realizados.

## **ARTIGO 8.º**

### **CONTRAORDENAÇÕES**

1. Sem prejuízo do eventual procedimento criminal e das regras insertas em lei especial ou regulamento municipal, quando aplicável, constituem contraordenações, sancionáveis com COIMA:

- a) A falta da comunicação, ou a comunicação inexata de dados, determinada no n.º 1 do artigo 6.º;
- b) A inexatidão ou falsidade dos elementos fornecidos pelos interessados para liquidação das taxas e outras receitas municipais ou para instrução de pedidos de isenção;
- c) A falta de exibição ou entrega dos documentos comprovativos do pagamento ou entrega das taxas devidas, sempre que solicitados pelas entidades fiscalizadoras, quando não especialmente previsto em diploma legal ou noutro regulamento municipal.

2. Nos casos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior, o montante mínimo da coima no caso de pessoas singulares é de metade da retribuição mínima mensal garantida (RMMG) e o máximo de dez vezes aquela



retribuição, sendo, no caso de pessoas coletivas, o montante mínimo da coima duas vezes a retribuição mínima mensal garantida e o máximo cem vezes aquele valor.

3. No caso previsto na alínea c), o montante mínimo da coima é de € 50,00 (cinquenta euros) e o máximo de € 500,00 (quinhentos euros).

4. A tentativa e negligência são sempre puníveis, sendo o montante máximo das coimas previstas nos números anteriores reduzidos a metade.

5. A competência para determinar a instrução dos processos de contraordenação e para aplicar coima pertence ao Presidente da Câmara Municipal com a faculdade de delegação.

6. O regime legal de processamento das contraordenações e das sanções acessórias obedecerá ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual, e demais legislação aplicável.

## **ARTIGO 9.º**

### **FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO FINANCEIRA**

O valor, a liquidação e cobrança da taxa turística municipal, tem como fundamento económico financeiro, o volume e o valor da despesa pública realizada pelo Município, de valor muito superior ao montante expectável da taxa a cobrar anualmente, constante dos relatórios de contas anuais do Município, nos seguintes domínios:



- a) Realização de obras de manutenção, construção, reabilitação e requalificação de bens do domínio público e do domínio privado municipais;
- b) Realização de eventos culturais e recreativos;
- c) Serviços relativos à segurança de pessoas e bens, de limpeza e higiene urbana de salubridade e saúde pública.

### **ARTIGO 10.º**

#### **COBRANÇA COERCIVA**

O não pagamento das taxas liquidadas e cobradas implica a extração das respetivas certidões de dívida e a sua remessa aos serviços municipais de execuções fiscais para cobrança coerciva.

### **ARTIGO 11.º**

#### **ENTRADA EM VIGOR**

O presente Regulamento foi aprovado na sessão ordinária da Assembleia Municipal realizada no dia 29 de abril de 2024, entrando em vigor no dia seguinte à sua publicação no Diário da República, e com a adequada publicitação no sítio do Município na internet.

**QUADRO XXIII - TAXA TURISTICA**

**Serviço**

**1 - Pela dormida diária, remunerada de hóspedes, em todos os empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local, definidos na respetiva legislação**

**a) taxa diária**

**1,00 euros**